AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643770 - SP (2024/0180590-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IKECHUKWU CHINKWE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a condenação por tráfico internacional de drogas e afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). O recorrente alegou que os requisitos do tráfico privilegiado estavam preenchidos, argumentando que não havia prova de sua participação em organização criminosa e que deveria ser aplicada a redução máxima da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (ii) estabelecer se o reexame do acervo fático-probatório pelas instâncias extraordinárias é possível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas prevê a possibilidade de redução da pena de um sexto a dois terços para agentes primários, de bons antecedentes, que não se dediquem a atividades criminosas nem integrem organização criminosa.

4. As instâncias ordinárias concluem que a parte recorrente não preenche os requisitos para o benefício do tráfico privilegiado, fundamentando-se no elevado valor oferecido pelo transporte da droga (USD 30.000,00) e na movimentação migratória incompatível com a renda declarada, além do volume expressivo

Documento eletrônico VDA44787050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: ec324456-507e-4d3f-9578-f7706fade0df

de cocaína apreendida (mais de 23 quilos), o que indicaria participação em atividades criminosas estáveis.
5. A jurisprudência do STJ exige elementos concretos que demonstrem a participação eventual no narcotráfico para a concessão do benefício, não sendo necessário comprovar habitualidade, mas a vinculação mínima à organização criminosa, o que se verifica no caso.
6. O acolhimento das alegações defensivas demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44787050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: ec324456-507e-4d3f-9578-f7706fade0df

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0180590-8

AREsp 2.643.770 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50070807520234036119

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IKECHUKWU CHINKWE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44764166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:30:01
Código de Controle do Documento: 2382454D-E56D-492D-9679-AB3884DF340B

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643770 - SP (2024/0180590-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IKECHUKWU CHINKWE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a condenação por tráfico internacional de drogas e afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). O recorrente alegou que os requisitos do tráfico privilegiado estavam preenchidos, argumentando que não havia prova de sua participação em organização criminosa e que deveria ser aplicada a redução máxima da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (ii) estabelecer se o reexame do acervo fático-probatório pelas instâncias extraordinárias é possível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas prevê a possibilidade de redução da pena de um sexto a dois terços para agentes primários, de bons antecedentes, que não se dediquem a atividades criminosas nem integrem organização criminosa.

4. As instâncias ordinárias concluem que a parte recorrente não preenche os requisitos para o benefício do tráfico privilegiado, fundamentando-se no elevado valor oferecido pelo transporte da droga (USD 30.000,00) e na movimentação migratória incompatível com a renda declarada, além do volume expressivo

Documento eletrônico VDA44787431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:04
Código de Controle do Documento: 5bd96c69-1d46-4c14-b9c3-44090a436523

de cocaína apreendida (mais de 23 quilos), o que indicaria participação em atividades criminosas estáveis.
5. A jurisprudência do STJ exige elementos concretos que demonstrem a participação eventual no narcotráfico para a concessão do benefício, não sendo necessário comprovar habitualidade, mas a vinculação mínima à organização criminosa, o que se verifica no caso.
6. O acolhimento das alegações defensivas demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que "afastada a possibilidade de o assistido integrar organização criminal internacional ou organização criminosa qualquer, o mesmo se enquadra no artigo 33, §4° da Lei 11.343/06, que determina

Documento eletrônico VDA44787431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:04
Código de Controle do Documento: 5bd96c69-1d46-4c14-b9c3-44090a436523

uma redução de até 2/3 da pena para quem cumprir cumulativamente os requisitos do artigo" (e-STJ, fl. 365).

Aduz, outrossim, que "não havendo prova de que o recorrente participasse de organização criminosa e ou que se dedicasse à prática de atividades ilícitas, e estando presentes os demais requisitos legais estabelecido no artigo 33, § 4° da lei 11343/06, não resta outra alternativa senão a aplicação do percentual máximo de diminuição da pena" (e-STJ, fl. 366).

O Juízo de primeiro grau, ao prolatar a sentença condenatória, assim fundamentou a não aplicação da causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 232/233, grifos acrescidos):

> ***2.3.3 — Causas de diminuição e aumento de pena***
>
> *O art. 33, § 4°, da Lei de Entorpecentes, prevê que "Nos delitos definidos no caput e no § 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades ctiminosas nem integre organização criminosa." No caso vertente, verifico que os requisitos legais para concessão do privilégio não se encontram preenchidos.*
>
> ***Com efeito, nada nos autos autoriza a conclusão de que o réu possua ocupação lícita e seus registros de movimentação migratória (295342216 - fl. 12) indicam que deixou o Brasil pelo menos 13 (treze) vezes entre 2013 a 2022, empreendendo viagens internacionais totalmente incompatíveis com a renda declarada ã Polícia e a este Juízo.***
>
> *Ao mesmo tempo,* ***o réu transportava expressiva quantidade de cocaína que sinaliza desfrutar de elevada confiança por parte da organização proprietária da droga e, nesse contexto, é claramente inverossímil a alegação de que a oferta de transporte do entorpecente partiu de pessoa que o réu conheceu há pouco tempo.***
>
> ***A questão acerca do desconhecimento acerca da quantidade transportada também se revela improvável, até mesmo porque lhe teriam sido oferecidos USD 30.000,00 para o transporte da droga, quantia bastante superior à prometida em casos típicos de "mulas" do tráfico.***
>
> *Em outras palavras,* ***é patente que o transporte dos mais de 23 quilos de cocaína pressupõe contato estável entre o réu e o fornecedor da droga, sendo incompatível com a benesse do parágrafo 4o. do art. 33 da Lei 11.343.***
>
> *De uma forma ou de outra, "É importante ressaltar que, para o afastamento da causa de diminuição em comento, não se exige a comprovação da habitualidade,. bastam elementos que indiquem vinculo mínimo com a organização criminosa e que sua parlic;pação no narcotráfico não ocorreu de manefra eventual e especifica, como é o caso das chamadas Mulas; contratadas de forma absolutamente ocasiona/ e pontua/ para realizar o transporte de droga.*
>
> ***Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a***

Documento eletrônico VDA44787431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:04
Código de Controle do Documento: 5bd96c69-1d46-4c14-b9c3-44090a436523

> ***existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente****, o que tem o condão de excluir a I TIC/dê/7Cia . do 55' 4° do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado" (TRF3, Ap. 00035807220124036119, e-DJF3 Data 28/06/2018, grifei).*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por seu turno, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fls. 338/348, grifos acrescidos):

> *A defesa do réu pretende, ainda, o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no §4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06, sob a alegação de que o réu ostenta condições favoráveis à obtenção da benesse, e da evidência de bis In idem, pois a quantidade da droga foi valorada na primeira fase e estaria sendo novamente sopesada para afastar a aplicação da minorante.*
>
> *No caso concreto, apesar de ser o réu primário e possuir bons antecedentes (ID 282518982-f1.11), mantenho a não aplicação dessa causa de diminuição, considerando as circunstâncias nas quais o delito foi perpetrado.*
>
> ***Na hipótese, o acusado, colaborou e assentiu em praticar o tráfico internacional de entorpecentes que havia sido planejado pela organização criminosa, conforme se extrai da estruturação do delito, ou seja, a prévia adesão a proposta de deslocar-se do território brasileiro até um país estrangeiro, no caso, a cidade de Abujá, na Nigéria, o que configura importante auxílio por ele prestado ao tráfico internacional de drogas, com a admissão de que iria receber pelo transporte da droga a quantia de USD 30.000,00 (trinta mil dólares), valor que se apresenta expressivamente elevado para uma simples "mula" na hierarquia do tráfico.***
>
> ***Outrossim, o valor da quantia envolvida demonstra que o réu gozava da confiança do grupo criminoso, sendo esse "fator confiança" o que reforça o afastamento da minorante.***
>
> *Aliado a isso, como a bem ressaltou o Juízo de réu origem possua nos autos autoriza conclusão de que o ocupação _Lícita e seus registros de movimentação migratória (295342216 - fl. 12)* ***indicam que deixou o Brasil pelo menos 13 (treze) vezes entre 2013 a 2022, eApreendendo viagens internacionais totalmente incospativeis com a renda declarada à Polícia e a este Juízo".***
>
> *Assim sendo, por tais fundamentos, inaplicável a redução do chamado tráfico privilegiado, de 6 modo (seis) que anos torno definitiva a pena privativa de do liberdade pagamento de de e 27 e a (vinte e sete) dias, além valor 606 (seiscentos seis) dias-multa, no unitário mínimo, tendo em vista capacidade econômica do réu (art. 60 do CP).*

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Com efeito, em casos tais, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "as circunstâncias do caso

Documento eletrônico VDA44787431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:04
Código de Controle do Documento: 5bd96c69-1d46-4c14-b9c3-44090a436523

concreto denotam a colaboração permanente do agravante com o tráfico ilícito de entorpecentes, considerando especialmente a realização de diversas viagens ao exterior, com intervalos curtos entre si, incompatíveis com sua condição financeira declarada, tudo a indicar que sua contribuição para a logística de distribuição do narcotráfico não era eventual, não havendo que se falar em violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no AREsp n. 1.667.714/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020).

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é aplicável desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.*
> ***No caso, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que estava evidenciada a dedicação do apenado às atividades criminosas.*** *Foi ressaltada, dentre outros elementos, a apreensão de elevada quantidade e variedade de entorpecentes (399,8g de maconha e 504g de cocaína), além de balança de precisão, sacos plásticos, rolos de filme plástico e eppendorfs vazios e anotações relativas à contabilidade do tráfico de drogas. Acolher a tese defensiva a fim de reformar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria aprofundado revolvimento fático, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.*
> *2. A quantidade da droga demonstra a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 863.507/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/4/2024, DJe de 18/4/2024) (grifos acrescidos).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7. AGRAVO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA44787431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:04
Código de Controle do Documento: 5bd96c69-1d46-4c14-b9c3-44090a436523

1. Ao contrário do afirmado pelo agravante, demanda sim a esmerilação de fatos e provas a superação do entendimento da Corte Federal no sentido de que o agravante se dedicava diuturnamente ao tráfico de drogas de larga escala, na hipótese, 3,720kg (três quilos, setecentos e vinte gramas) de cocaína, de modo a não fazer jus ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Além disso, a condição de mula, tal como apontada pela defesa, reforça a compreensão do envolvimento do agente com organização criminosa, e, assim, não pode usufruir do redutor em tela.

3. ***Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, pela dinâmica dos fatos, que o recorrente contribuiu na logística de distribuição do narcotráfico internacional, aderindo à organização criminosa, ou, ao menos, a dedicação à prática delitiva, circunstância que não autoriza a incidência da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.***

4. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 967.567/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016) (grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ***CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DEVIDO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.*** *REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. ***No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu pela dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos.*** *No ponto, além da elevada quantidade e variedade de drogas - 1.465 porções, sendo 595 de cocaína, 145 de maconha e 725 de canabinoide sintético - destacou-se a forma de acondicionamento e local de apreensão dos entorpecentes, bem como a apreensão de balança de precisão. A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.*

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024) (grifos acrescidos).

Documento eletrônico VDA44787431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:04
Código de Controle do Documento: 5bd96c69-1d46-4c14-b9c3-44090a436523

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial .

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:04
Código de Controle do Documento: 5bd96c69-1d46-4c14-b9c3-44090a436523